

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

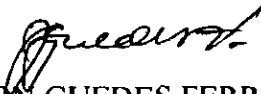
PROCESSO Nº : 10980/011.235/91-78
SESSÃO DE : 16 de novembro de 1993
ACÓRDÃO Nº : 108-00.632
RECURSO Nº : 105.011
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: de 1987 e 1988
RECORRENTE : CAL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR

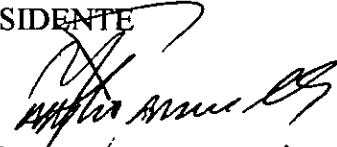
IRPJ - PENALIDADES - Quando comprovados depósitos bancários não contabilizados e saldo credor de caixa, puníveis com multa proporcional ao imposto correspondente, em montante inferior aos prejuízos apurados nos exercícios correspondentes, a falta de aplicabilidade da multa prevista no art. 728, II, do RIR/80 por falta de montante positivo, não é substituível pela multa do art. 723 do RIR/80, por falta de especificidade.

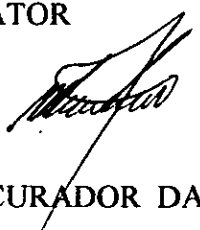
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida de nulidade da decisão recorrida, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da multa regulamentar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 16 de novembro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELO
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº : 10980/011.235/91-78
ACÓRDÃO Nº : 108-00.632

VISTA DE SESSÃO EM: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. 

PROCESSO Nº : 10980/011.235/91-78
ACÓRDÃO Nº : 108-00.632
RECURSO Nº : 105.011
RECORRENTE : CAL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.

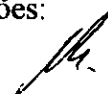
RELATÓRIO

CAL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância, que considerou procedente o Auto de Infração de fls. 75, para exigir um crédito tributário no valor de Cr\$ 42.054,00 a título de multa prevista no artigo 723 do RIR/80.

A exigência tributária descrita às fls. 76/77 (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal) é decorrente do preenchimento incorreto do livro de apuração do lucro real (LALUR), registrando prejuízos compensáveis inexatos, em virtude de irregularidades na apuração de lucro real, por apresentar saldo credor de caixa no mês de maio de 1987 e falta de escrituração e comprovação da origem de depósitos bancários no ano-base de 1986, conforme Termo de Verificação e Encerramento da ação fiscal às fls. 69/74.

Regularmente intimada, a interessada, tempestivamente, insurge-se através da peça impugnatória de fls. 81/83 contra a exigência da multa e da redução de prejuízos acumulados de Cz\$ 905.174,09 do exercício de 1987 e de Cz\$ 3.310.144,55 do exercício de 1988, argumentando que na época própria, a apuração registrada no livro estava de acordo com os fatos e lançamentos efetivados, sendo assim, a mera diferença de resultado agora encontrada pela Fiscalização, não justifica a imposição das multas.

Entendendo, a interessada que o processo de nº 10980.011.235/91-78 é decorrência do processo nº 10980.011.234/91-13, naquele contestou-se as irregularidades que originou esta exigência (cópia de impugnação às fls. 85/90), com as seguintes alegações:



PROCESSO Nº : 10980/011.235/91-78
ACÓRDÃO Nº : 108-00.632

- de início argumenta que, a apuração imobiliária foi a única operação de venda nos anos de 1986 e 1987, conforme afirmação contida no Termo de Verificação e Encerramento Fiscal.

EXERCÍCIO DE 1987

- que os depósitos bancários não foram contabilizados por falta de comunicação com o contador, uma vez que os recebimentos eram aplicados no mercado aberto para evitar a corrosão inflacionária;

- que, a omissão dos registros dos depósitos foi involuntária, e o que se admite é a falta de inclusão de alguns rendimentos das aplicações naquele período;

- que, o Conselho de Contribuintes tem aceito a justificação ou comprovação de depósitos bancários quando em pequeno percentual em função dos apurados, faixa em que, situa-se os depósitos omitidos, e que, o procedimento fiscal apegado a omissão de receitas calçadas em depósitos bancários não encontra sustentação;

- que, o art. 9º do Decreto-Lei nº 2471/88 e acórdão nº 101.78.185, de 11.12.88, determinou o arquivamento dos processos de lançamento de tributos com base exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários;

EXERCÍCIO DE 1988

- que o Fisco precipitou-se na tentativa de recompor a conta Caixa, alterando datas e inserindo saídas de numerário que efetivamente não aconteceram, inserindo, em fevereiro, no caixa, o valor de Cz\$ 1.400.000,00 excluindo em abril Cz\$ 1.410.000,00;



PROCESSO Nº : 10980/011.235/91-78
ACÓRDÃO Nº : 108-00.632

- que o registro contábil do recebimento dos numerários em 30.04.86 no valor de Cz\$ 1.400.000,00 foi cedido provisoriamente às empresas coligadas, precisamente, depositadas em contas da Construtora Antunes e de Marina's Hotéis Ltda, as quais lhe devolveram em dinheiro na data em que foi contabilizada, e que a parcela de Cz\$ 1.410.000,00 foi devidamente apropriada como receita do exercício;

- que no período de janeiro a maio de 1987, houve apenas falha técnica contábil, sem prejudicar o resultado. Não aceita o entendimento do fisco incluindo a saída de caixa de Cz\$ 1.150.000,00 em fevereiro e excluindo a entrada de caixa de Cz\$ 1.410.000,00, contabilizada em maio, no dia em que o numerário foi de fato recebido, comprovado pela escritura, documento dotado de fé pública. Na Informação Fiscal de fls. 92/95, as autoras do procedimento propôs a manutenção do lançamento.

A autoridade singular, às fls. 99/102, julgou procedente o lançamento alegando que:

- Por determinação legal, a incorreta escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), onde deverá figurar o exato prejuízo compensável (art. 382 § 1º), materializa infração ao artigo 164, III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

- Os depósitos bancários não contabilizados e não provada a origem do numerário, são consideradas como decorrentes de receitas omitidas;

- Por determinação legal, a escrituração contábil deve abranger todas as operações da empresa, a sua inobservância não se justifica pela suposição de falta de comunicação para o seu registro;

PROCESSO Nº : 10980/011.235/91-78
ACÓRDÃO Nº : 108-00.632

- O Auto de Infração não foi lavrado baseado apenas em extratos ou comprovantes bancários, mas sim após minuciosos exames das contas bancárias e comparação com os dados levantados de todas as receitas contabilizadas;

- Segundo afirmação do autuante (informação fiscal fls. 93), quando foi solicitado comprovação sobre os depósitos (Termo de Intimação fls. 44/45), ficaram sem esclarecimentos os que foram arrolados;

- Conforme recomposição da conta "caixa" (Termo de Verificação e Encerramento às fls. 69/74), a interessada não provou o retorno dos valores emprestados às coligadas, legítima é a referida composição, registrando no mês de fevereiro a entrada do valor recebido de Cz\$ 1.400.000,00 e a saída do valor de Cz\$ 1.150.000,00 depositado em contas de terceiros, bem como a exclusão do valor registrado como entrada no mês de maio;

- A indicação na escrituração de saldo credor de caixa e depósitos em nome da empresa, não escriturados, autoriza a presunção de omissão no registro de receitas, de forma que, nenhum reparo merece o lançamento por estar respaldado em elementos de fatos e de direito, perfeitamente em consonância com a legislação vigente.

A autuada manifestou, tempestivamente, às fls. 107/117, o recurso voluntário, reiterando as razões apresentadas na defesa, e acrescentando inicialmente esclarecimentos introdutórios para que fique evidente qual era o processo matriz e qual o decorrente, uma vez que a empresa entendeu serem processos interdependentes, e que a preocupação principal foi com o processo de nº 10980.011234/91-13, daí porque a impugnação do processo de nº 10980.011235/91-78 foi sucinta. Como a autoridade singular ao julgar o processo de nº 10980.011235/91-78 concordou com as razões oferecidas no outro, saneando as deficiências provocadas pela repartição, a peticionária anexou cópia da impugnação apresentada no processo nº 10980.011234/91-13. //

PROCESSO Nº : 10980/011.235/91-78
ACÓRDÃO Nº : 108-00.632

Argumenta ainda, quanto à penalidade imposta :

- O LALUR não foi incorretamente preenchido, e a sua escrituração é feita à vista dos registros contábeis, computando o resultado do exercício e das adições e subtrações previstas na legislação do imposto de renda em vigor;

- Qualquer alteração posterior naquele livro, seja por espontaneidade do contribuinte, seja por ação fiscal, não pode caracterizar deficiência técnica de escrituração, erro em seu preenchimento;

- Seria um flagrante despropósito prevalecer a tese de que a apuração da Auditoria Fiscal feita em 1991 em LALUR regularmente escriturado anos antes, com base em elementos contábeis e fiscais então disponíveis, pudesse acarretar imposição de pena, ainda mais quando os valores lançados por entendimento do Fisco a título de omissão de receita perduram incertos, com o seu mérito ainda por ser julgado por esse Colendo Conselho ; cita o Acórdão nº 105.6042, de 29/09/91, publicado no DOU de 21.01.92, em apoio à sua tese;

Quanto ao Mérito

- Do total dos depósitos descritos na intimação fiscal antes referida, Cz\$ 5.430.682,53, restou incomprovado tão somente Cz\$ 379.100,00, o que equivale apenas 6,98% do total apurado, e que a jurisprudência desse E. Conselho por uma questão de racionalidade, segue a vertente de acatar diferenças em torno de 10%, quando se trata de depósitos bancários dos quais possam, eventualmente, originar omissões de receitas.

Ressalta que, nenhum comentário ou contestação foi expendido pela autoridade a quo em relação à sólidos argumentos de defesa na impugnação, elencados a seguir: 

PROCESSO Nº : 10980/011.235/91-78
ACÓRDÃO Nº : 108-00.632

a) no item 1, a recorrente evidencia, em abono de sua defesa, que a própria Fiscalização reconhecia, no decorrer de seus trabalhos, que a operação imobiliária objeto do lançamento fora a única operação de venda nos anos de 1986 e 1987;

b) no item 18, ponderou que teria havido omissão involuntária de alguns registros a aplicações financeiras, os quais teriam caracterizado omissão de receitas, admitindo a recorrente, no entanto, que não incluía alguns rendimentos daquelas aplicações;

c) no item 21, invocou julgamento desse Conselho, consubstanciado no Acórdão nº 101-78185, de 12.12.88, que decidira pelo arquivamento de processos sobre lançamentos feitos com base exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários;

d) no item 23, acusou o recebimento de dinheiro no importe de Cz\$ 1.410.000,00 na conformidade de escritura pública, anexada à impugnação por cópia;

e) no final do item 25, alegou, comprovadamente, que a parcela de Cz\$ 1.410.000,00 fora devidamente apropriada conforme balanço e declaração de rendimentos da empresa no exercício pertinente.

Enumera ao final, vários Acórdãos no sentido de que sob pena de nulidade de lançamento todos os argumentos oferecidos pelo sujeito passivo da relação jurídica ao impugnar exigência tributária de ofício devem ser enfrentados pela autoridade julgadora singular.

Por todo o exposto requer que seja declarado nulo o lançamento por cerceamento de defesa, e se assim não for entendido, que seja julgada insubsistente a exigência tributária.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10980/011.235/91-78
ACÓRDÃO Nº : 108-00.632

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

Atendidos os pressupostos processuais e interposto, tempestivamente, deve o recurso ser conhecido.

Levantou, a recorrente, preliminar de nulidade do lançamento, baseada em 5 itens que arrola e alega não terem sido contrapostos pela autoridade julgadora de primeira instância. Verifico, inicialmente, que a falta de esgotamento dos contraditos da impugnação envolvem a legalidade da peça julgadora e nunca do lançamento, ao qual os defeitos processuais do julgamento não podem contaminar. Assim, verei a legalidade da peça de julgamento, único ato processual vinculado à pretensão da autuada.

Com base nos argumentos apontados, quando do levantamento da preliminar, discorrerei sobre o conteúdo do julgamento.

O fato apontado pela recorrente, que a operação imobiliária objeto do lançamento foi a única operação de venda nos anos de 1986 e 1987, fato já reconhecido pela fiscalização, não representa, em verdade, argumento que possa de qualquer forma beneficiar a recorrente, cujos tributos imputados independem do número de operações ou da intensidade da atividade, mas, relativamente ao imposto de renda, exclusivamente do resultado nela ou nelas obtido. A unicidade da operação não traz à recorrente qualquer prova, razão ou argumento que lhe possa beneficiar, representando, no caso, mera informação neutra à dirimência da pendência, razão pela qual, no meu entender não pode sequer ser contraposta, mesmo por ser fato confirmado.



PROCESSO Nº : 10980/011.235/91-78
ACÓRDÃO Nº : 108-00.632

Relativamente à involuntariedade na omissão de alguns registros relativos à aplicações financeiras, com conseqüente omissão de receitas financeiras, não se pode exigir a correção no feito julgador, tanto por ser irrelevante, no direito tributário, para fins de exigir o imposto devido, a vontade do agente, quanto pelo fato de tal omissão de receita representar nova exigência, cujo procedimento próprio se encontra em nova verificação fiscal com reabertura dos trabalhos de fiscalização, que a autoridade administrativa poderá determinar, por conta de sua responsabilidade funcional, constituindo-se em procedimento e processo independentes deste. Não se deve misturar a atividade julgadora com a atividade lançadora.

Quanto à afirmativa de ter se baseado o lançamento exclusivamente em extratos ou comprovantes bancários, a peça de julgamento discorreu suficientemente sobre o assunto, e o fato de não ter contraposto especificamente o acórdão 101-78185/88 não implica abandono da discussão, já que o acórdão, emanado de órgão Colegiado que não vincula a autoridade administrativa, apresenta enunciado genérico, nem sempre aplicável a cada caso específico, ainda mais que não foi juntado em seu inteiro teor, mencionada que foi apenas a ementa. A apreciação objetiva do assunto, me parece, supriu o contencioso com os argumentos suficientes para validar o julgamento, neste item.

Quanto aos itens seguintes, que na impugnação receberam os números 23 e 25, que se referem a matéria de prova, foram analisados no julgamento, no tópico que tratou da recomposição da conta “caixa”, no qual os valores de Cz\$ 1.400.000,00 e Cz\$1.410.000,00 foram devidamente tratados.

Entendo vencida a preliminar, já que nenhum argumento que pudesse trazer vantagem à recorrente deixou de ser apreciado na peça afrontada.

O processo apresenta dois questionamentos distintos. O primeiro prende-se à aplicação da multa capitulada no artigo 723 do RIR/80 e o segundo à ocorrência de procedimento



PROCESSO Nº : 10980/011.235/91-78
ACÓRDÃO Nº : 108-00.632

tendentes à redução do lucro tributável, mais especificamente, à formação do prejuízo contábil e fiscal declarado pela recorrente, os quais devem ser considerados separadamente.

No que respeita à multa prevista no artigo 723 do RIR/80, aplicada “pelo preenchimento incorreto do livro de apuração do lucro real, relativo ao prejuízo fiscal apurado indevidamente” (transcrevemos), cabe a análise da irregularidade apanhada face ao texto legal.

Assim, se observarmos a estrutura do Título VII do RIR/80, PENALIDADES, verificaremos estar tal título dividido em oito capítulos, de seguinte titulação: Capítulo I - Disposições Gerais; Capítulo II. - Casos de pagamento ou recolhimento fora dos prazos; Capítulo III - Infrações às disposições referentes à declaração de rendimentos; Capítulo IV - Multas de lançamentos de ofício; Capítulo V - Infrações às disposições referentes à arrecadação nas fontes; Capítulo VI- Infrações às normas relativas a informações das fontes; Capítulo VII - Infrações às normas relativas à fiscalização e aos livros fiscais, e Capítulo VIII - Casos especiais de infrações.

Num primeiro passo deveremos definir a qualidade da infração praticada, para então examinarmos a alocação da penalidade aplicável.

Assim, no caso vertente, temos a constatação de irregularidades contábeis traduzidas por saldo credor de caixa e por depósitos bancários não contabilizados. Igualmente se constata no auto de infração a indicação de ter havido preenchimento incorreto do livro de apuração do lucro real, relativamente ao prejuízo fiscal apurado indevidamente.

O exame do Termo de Verificação e Encerramento (fls. 69 a 74) indica claramente ter a apuração de valor incorreto do prejuízo fiscal, decorrido da constatação de matéria tributável verificada em ação fiscal. Desta forma, o erro de preenchimento se traduziu no acolhimento de erro contábil na apuração do resultado dos exercícios sob questionamento.



PROCESSO Nº : 10980/011.235/91-78
ACÓRDÃO Nº : 108-00.632

O lançamento, genericamente, abrange crédito tributário constituído por descumprimento de obrigação principal, penalizado proporcionalmente ao imposto não recolhido, exigível no exercício em que a insuficiência for constatada, e por descumprimento de obrigação acessória, decorrente de erro ou falta de adequada ação no interesse da arrecadação ou fiscalização (Art. 113 do C.T.N.) e penalizado por multa, dita formal.

A constatação do descumprimento de obrigação principal não exigiu tributo, já que seu valor, por inferior ao prejuízo fiscal apurado não fez surgir a hipótese de incidência e nem remontou o exercícios futuros onde se tenha compensado o prejuízo irregularmente formado.

O livro de apuração do lucro real (LALUR) não foi juntado ao processo, em original ou por cópia, o que torna impossível a avaliação da extensão das irregularidades nele contidas. Da leitura do processo, porém, pode-se concluir que a única irregularidade apontada é a indicação errônea do prejuízo fiscal, aliás, que somente pode ser assim entendida a partir da abertura de sua escrituração com resultado contábil errôneo, irregularidade que se atribui à contabilidade, ou à falta de adição das receitas omitidas.

Nenhuma afirmativa da fiscalização, no processo, permite vislumbrar defeitos formais, tanto no LALUR quanto em sua escrituração, que pudessem ensejar a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, já que o saldo de caixa e depósitos bancários constituem registros contábeis procedidos no livro diário da empresa, na formação do resultado contábil e movimentação patrimonial, cujo aspecto credor ou inexistência provocam exigência fiscal cominada com multa proporcional por descumprimento da obrigação principal, calculada sobre o imposto omitido.

Assim, parece-me, no caso, que a cominação proporcional veda a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória (multa dita formal). Desta forma, as irregularidades apontadas conduzem à aplicação de penalidades alocados ao Capítulo IV do Título

PROCESSO Nº : 10980/011.235/91-78
ACÓRDÃO Nº : 108-00.632

VII do RIR/80, que são específicas, abandonando-se, por redundantes, cominações genéricas previstas no Capítulo I do mesmo Título.

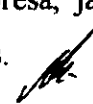
Poder-se-ia aplicar cumulativamente tais penalidades, apenas em casos onde se provasse cabalmente irregularidades formais, tanto no livro fiscal quanto na sua escrituração, mas sempre que tais erros provoquem a exigência do imposto de renda, eles induzem a aplicação de multas de ofício, quando forçadas pela fiscalização, ou moratórias quando a regularização for espontânea.

Inaplicável portanto a multa formal do artigo 723 do RIR/80, para casos claros de constatação de receitas não tributadas ou irregularidades contábeis que alteram a base impositiva do imposto de renda, quer seus efeitos financeiros ocorram no próprio exercício de sua ocorrência, quer se projetem pelo futuro via compensação de prejuízos ou de lucro inflacionário gerado no exercício em que ocorreram as irregularidades comprovadas.

Visando atingir a exigência reflexiva de fonte, a recorrente questionou a ocorrência das irregularidades contábeis apontadas pela fiscalização, que, por questionadas no presente processo devem ser aqui dirimidas, atendendo-se ao objetivo do processo administrativo fiscal.

A parcela tributada no exercício de 1987, de Cz\$ 379.100,00, corresponde ao valor de depósitos bancários na conta nº 13.415-56, não contabilizados, de origem não comprovada.

Na impugnação, como no recurso, não houve a comprovação da origem dos recursos depositados, repetido o argumento de que existiu a falta de lançamentos contábeis por falta de comunicação entre a diretoria e o contador da empresa, já que a mesma reaplicava recursos sem contabilizar as receitas financeiras correspondentes.



PROCESSO Nº : 10980/011.235/91-78
ACÓRDÃO Nº : 108-00.632

O exame dos extratos bancários, indicam que os depósitos em questão, foram efetuados em dinheiro, não sendo compatível tal fato com a argumentação da recorrente de que teria existido falta de contabilização de reaplicações financeiras, as quais constam dos extratos com históricos adequados e nunca como “depósito em dinheiro”.

Relativamente à tese levantada de que depósitos incomprovados em valor percentualmente reduzido face ao total da movimentação, 6,98% no caso, cumpre avaliarmos o entendimento dominante neste Colendo Conselho.

Tal tese teve surgimento de Acórdãos diversos que, por falta de unanimidade foram levados à Câmara Superior, do que redundou o Acórdão nº CSRF01/0.071/80.

Quando da aprovação do voto do Relator Urgel Pereira Lopes, que redundou no Acórdão CSRF01/0.071/80, apresentava-se um processo versando sobre acréscimo patrimonial de pessoa física, onde apenas 1,91% dos depósitos não foram devidamente comprovados, todos de pequeno valor e sem relevância financeira. O limite de 10% foi colocado como balizador proposto para situações análogas, cujo seguimento em processos futuros foi sendo abandonado, hoje não mais se aplicando como posição dominante, porquanto, bem se tratando de recursos de pessoa jurídica, o rigor contábil não pode ser simplesmente abandonado em nome da dificuldade de se provar fatos ocorridos, não se podendo atribuir ao contribuinte, pessoa jurídica, o benefício de sua própria desorganização.

O verdadeiro alcance subjetivo do voto encontra tradução em parte do mesmo, quando expressa: “Estou em que, quando os contribuintes logram provar a quase totalidade dos depósitos bancários, afastando dúvidas quanto à sua intributabilidade, deixando de coligir provas de pequenos depósitos mormente em exercícios mais antigos, não se pode falar que tenha havido omissão de rendimentos, ...” (transcrevo), referindo-se a contribuinte pessoa física. No caso em tela temos um contribuinte pessoa jurídica, portanto cingido a normas jurídicas e comerciais mais precisas, ainda mais que se encontra totalmente à margem da contabilização. 

PROCESSO Nº : 10980/011.235/91-78
ACÓRDÃO Nº : 108-00.632

No exercício de 1988, a importância tributada de Cz\$ 1.638.084,93 corresponde a saldo credor de caixa, cujo movimento foi recomposto pela fiscalização (fls. 72).

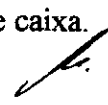
Na recomposição do caixa, a fiscalização inseriu o valor de Cz\$ 1.400.000,00, baseada na cópia do recibo de fls. 15, de 10.02.87, não registrado contabilmente pela empresa. O recebimento correspondia a três cheques, de Cz\$ 350.000,00 (nº 860006), Cz\$ 800.000,00 (nº 860007) e Cz\$ 250.000,00 (nº 86009) do Banestado, entregues por Nercy Nunes de Cristo Pereira. Dois deles, de Cz\$ 800.000,00 e Cz\$ 350.000,00 foram depositados na conta de Marina's Hotéis Ltda e Construtora Antunes.

Tanto o recebimento de Cz\$ 1.400.000,00 quanto os depósitos em contas de terceiros, de Cz\$ 1.150.000,00 não foram contabilizados pela empresa no mês de fevereiro, quando ocorreram.

A empresa contabilizou, porém, a receita de Cz\$ 1.400.000,00, em abril de 1987, pelo valor de 1.410.000,00, no seu entender regularizando seus registros. As saídas, de Cz\$ 1.150.000,00, porém, não comprovou a contabilização em qualquer época. Apesar de afirmativa de ter sido contabilizada a receita no mês de abril, conforme escritura, a mesma somente foi firmada em 22 de maio de 1987.

A falta de registro das saídas propicia ao caixa saldo (fictício) suficiente para cobrir desembolsos, como ocorreu no caso, tendo os pagamentos realizados no mês de abril propiciado Cz\$ 75.156,23 e de maio Cz\$ 1.638.084,93 de saldo credor de caixa, conforme demonstrado a fls. 72.

É de se manter a redução dos prejuízos nos valores constantes do auto de infração, por improvable a inexistência de depósitos não comprovados e saldo credor de caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

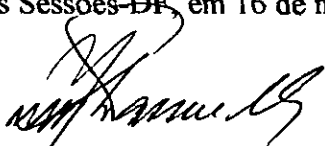
16.

PROCESSO Nº : 10980/011.235/91-78
ACÓRDÃO Nº : 108-00.632

Deixo, outrossim, de apreciar argumentos expendidos no recurso, por referirem-se ao lançamento reflexivo de fonte, inclusive sobre a preliminar de decadência, somente cabível discutir no processo próprio.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, negar o acolhimento à preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a exigência da multa capitulada no artigo 723 do RIR/80, mantida a redução do prejuízo em valor de Cz\$ 379.100,00 no exercício de 1987 e Cz\$ 1.638.084,93 no exercício de 1988.

Sala das Sessões-DF, em 16 de novembro de 1993


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

